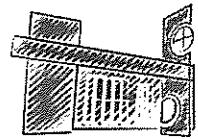




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 003/2021 - RBF

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021

Autor(a): Vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO HOMENAGEM – DIPLOMA DE GRATIDÃO – SESSÃO SOLENE - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

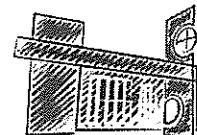
Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que pretende homenagear o Dr. Dagoberto Franco, outorgando-lhe a Medalha “João Pacífico” acompanhada do Diploma de Gratidão, em razão dos préstimos oferecidos ao Município de Cordeirópolis.

A homenagem será realizada oportunamente em sessão solene oportunamente designada.

Juntou-se aos autos, memorial do(a) homenageado(a).

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 quo assim dispõe:

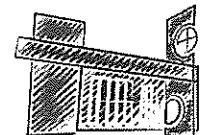
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



2.2. Da iniciativa legislativa

O projeto versa sobre homenagem à personalidade credora do município de Cordeirópolis.

Conforme dispõe o artigo 3º da Resolução nº 01, de 09 de Maio de 2002, o Diploma de Gratidão é o que acompanha a Medalha João Pacífico, e por sua vez, somente o vereador tem competência de propô-la.

Além do que, o proponente somente pode indicar **uma** personalidade a cada legislatura, nos ditames do artigo 4º da mesma Resolução.

Compulsando o cadastro legislativo, consta que essa é a primeira indicação do proponente, de tal modo que perfeitamente possível a viabilidade do respectivo PDL.

No mais, o proponente apresentou memorial do homenageado, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 01/2002.

Feito isso, cabe analisar o aspecto formal e subjetivo da propositura, sendo que nesse particular, tem-se que o artigo 216, § 1º, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal assim dispõe:

Art. 216 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara (art. 59, da LOMC).

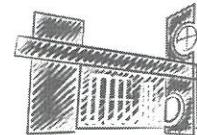
§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



(...);

III - concessão de título de cidadão cordeiropolense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação nominal com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

No mesmo sentido é o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 01/2002.

Apenas cumpre registrar, que o projeto de decreto legislativo merece reparo quanto à formalidade, eis que o autor não cuidou de mencionar a dotação orçamentária para a execução das despesas decorrentes com o referido PDL, o que é necessário.

No mais, o projeto de decreto legislativo se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de decreto legislativo nº 01/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 17 de Fevereiro de 2021.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico